



SF/17399.74255-90

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.902, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

Relator: Senador RAIMUNDO LIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.902, de 2014, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º do PLC nº 100, de 2015, são criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

O art. 2º do PLC nº 100, de 2015, determina a extinção de 119 (cento e dezenove) cargos de natureza efetiva, sendo 117 (cento e dezessete) de Técnico Judiciário, áreas Administrativa e Apoio Especializado, diversas especialidades, conforme incisos I a XI; e 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade “Apoio de Serviços Diversos”, conforme inciso XII. Nos termos do parágrafo único do art. 2º, tais cargos serão extintos à medida que forem vagando.

O art. 3º do PLC nº 100, de 2015, determina que o Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução da futura lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão criados, observando a disponibilidade orçamentária.

O art. 4º estabelece que os recursos financeiros decorrentes da execução da futura lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Finalmente, o art. 5º trata da vigência da lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados sem modificações, nos estritos termos propostos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No Senado Federal, a matéria foi despachada inicialmente apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, em 2 de setembro de 2015, foi aprovado relatório favorável do Senador Antonio Anastasia, que passou a constituir o Parecer nº 673, de 2015 – CCJ.

Na mesma data, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado o Requerimento nº 20, de 2015-CCJ, de autoria do Senador Antonio Anastasia, solicitando urgência.

No entanto, a matéria permaneceu sobre a Mesa aguardando inclusão na Ordem do Dia, até 12 de junho de 2016, quando foi aprovado o



Requerimento nº 540, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

O projeto em pauta tem por objetivo, conforme justificativa original, adequar o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando uma maior alocação de pessoas com qualificação profissional compatível com sua atividade finalística, de forma a aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, missão institucional da Corte, para que esta seja mais célere e efetiva, como demanda a sociedade.

Para tanto, torna-se imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, com graduação em Direito, e dos cargos em comissão de Assessor de Ministro, que serão alocados diretamente nos gabinetes, em razão da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 92/2016, que assegurou o mesmo *status* constitucional, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito das competências da Comissão de Assuntos Econômicos, importante salientar o Ofício nº 14/2017, do Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que informa o impacto orçamentário-financeiro, atualizado, do presente projeto de lei, conforme Informação nº 044/2017, da Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



Segundo os referidos documentos, o impacto orçamentário do projeto é de R\$ 25.493.146,55 em 2017 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), computados a partir de agosto, R\$ 59.778.310,32 (cinquenta e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), em 2018, e R\$ 63.461.854,37 (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em 2019, sendo que tais despesas encontram-se dentro dos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal, para gastos com pessoal e encargos sociais desses órgãos.

Para atender ao requisito do art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, a Lei Orçamentária de 2017 contempla autorização e dotação orçamentária, de forma expressa, para criação e provimento parcial de 162 cargos, com a previsão de R\$ 12.145.104,00 (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais).

Ainda de acordo com informações prestadas pelo OFÍCIO nº 5/2017, de 09 de março de 2017, a previsão atual de extinção dos cargos, prevista no parágrafo único do art. 2º desta proposição, será de aproximadamente 30 cargos, no ano de 2017.

Importante salientar que a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho solicitou, em 2016, o arquivamento de dezenas de outros projetos que tramitavam na Câmara dos Deputados, cujo impacto financeiro alcançaria cifras da ordem de R\$ 1 bilhão por ano, conforme amplamente noticiado pela mídia nacional. Tal fato demonstra sensibilidade e preocupação em minimizar o impacto financeiro das proposições da Justiça do Trabalho diante do cenário político-econômico pelo qual passa nosso país.

Em conclusão, considerando que o presente projeto de lei apenas cria os cargos; que existe previsão orçamentária de R\$ 12,1 milhões para o provimento parcial dos mesmos em 2017; e que os acréscimos de despesas encontram-se de acordo com os limites legal e prudencial definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que a matéria encontra-se em condições de ser aprovada.



III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17399.74255-90